



# Prefeitura Municipal de Brejetuba

LEI Nº 609/2013

AUTORIZA  
TEMPORÁRIA DE  
INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE  
BREJETUBA-ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SR. JOÃO DO CARMO DIAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI.

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente, por excepcional interesse público, um profissional fisioterapeuta, pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período mediante autorização legislativa.

**Art. 2º** - É proibida a contratação de servidor da Administração direta e indireta da União, Estado e Municípios, exceto quando as acumulações forem permitidas constitucionalmente.

**Art. 3º** - Na contratação de que trata esta Lei, serão observados os valores dos vencimentos dos servidores públicos efetivos, quando houver função correlata.

**Parágrafo único** - Os vencimentos do servidor público contratado temporariamente para desenvolvimento do Programa de Saúde, que não tenha função correlata com servidor investido em cargo de provimento efetivo, perceberá os valores fixados pelo Programa.

**Art. 4º** - Aplicar-se-á ao contratado os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, descritos pela Lei 006/98.

**Art. 5º** - O contrato extinguir-se-á:

- I - pelo término contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por conveniência da Administração, que poderá rescindi-lo unilateralmente e a seu critério;
- IV - quando o contratado incorrer em falta disciplinar.
- V - por morte do contratado.



# Prefeitura Municipal de Brejetuba

**Art. 6º** - O contratado em caráter temporário fará jus:

I – ao 13º Salário;

II – férias acrescida do terço constitucional;

III – ao adicional noturno;

IV – ao adicional de insalubridade, conforme laudo de serviço.


**Art. 7º** - O contratado na forma desta Lei será segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme determina o § 13, do artigo 40 da Constituição Federal.

**Art. 8º** - A contratação temporária deverá preceder de processo de seleção simplificada, definida pelo Poder Executivo.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, caso necessário.

**Art. 10** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brejetuba, 06 de junho de 2013.

  
**JOÃO DO CARMO DIAS**  
Prefeito Municipal

Publicada no quadro de avisos da Prefeitura de Brejetuba, em 06 de junho de 2013.

  
**WENDEL DE SOUZA FONSECA**  
Chefe de Gabinete

**Brejetuba - ES - Brasil**